

Colatina, 22 de abril de 2022.

**MENSAGEM DE VETO Nº 007/2022**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

Faço uso da presente para informar a Vossa Excelência que respaldado na previsão do artigo 80 da Lei Orgânica do Município, DECIDI VETAR o PROJETO DE Nº 228/2021, de autoria do ilustre vereador Geferson Alves, que *“autoriza o Município de Colatina-ES a criar o Programa de “Ação Social e Solidariedade” nas Escolas Municipais”*.

Encaminho as razões expostas pelo Órgão Jurídico e **VETO** o PROJETO DE LEI Nº 228/2021, conclamando a Vossas Excelências que o **ACATE**, por conter vício de iniciativa.

Atenciosamente,

  
**JOÃO GUERINO BALESTRASSI**  
**Prefeito Municipal**

**Exmº. Sr.**

**Jolimar Barbosa da Silva**

**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**de Colatina**

**Nesta.**





Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 28/2021



"Autoriza o Município de Colatina-ES a criar o Programa de "Ação Social e Solidariedade" nas Escolas Municipais".

**Art. 1º** Fica autorizado, a criação de grupos de Ação Social e solidariedade, nas escolas do município de Colatina-ES.

**Art. 2º** A implantação dos grupos cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e a comunidade escolar.

**Parágrafo Único** - As escolas estaduais e particulares do município de Colatina serão convidadas a participar, cabendo a cada uma aceitar ou não.

**Art. 3º** Caberá a unidade escolar definir as prioridades de seu projeto, dependendo do contexto e das necessidades de cada região da cidade, devendo versar sobre os seguintes objetivos e outros que possam surgir:

I - Promover atividades educacionais que visem a transformar os alunos e colaboradores em agentes multiplicadores da solidariedade;

II- Promover programas sociais;

II - Promover programas ambientais, a defesa, a prevenção e conservação do meio ambiente e incentivar o desenvolvimento sustentável;

III - Promover atividades e programas de esporte, lazer e atividades recreativas;

IV- Promover a assistência Social, atendendo a todos os públicos interessados incluindo: crianças, adolescentes, jovens, adultos, homens, mulheres, idosos, portadores ou não de deficiência física e todas as minorias da sociedade;

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-920.

Tel/Fax: (27) 3722-3444

[www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)



P A R E C E R J U R Í D I C O

Processo Administrativo n.º 8.334/2022

Origem: Câmara Municipal de Colatina

Assunto: Análise da Minuta do Projeto de Lei n.º 228/2021

1 - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei n.º 228/2021 (fls. 03/04) aprovado pela Câmara Municipal de Colatina, o qual autoriza o Município de Colatina/ES a criar o Programa de Ação e Solidariedade nas Escolas Municipais.

Através do Ofício CMC Nº 153/2022 (fls.02), o Projeto de Lei n.º 228/2021, de fls. 03/04, veio à Procuradoria-Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, cuja justificativa se encontra às fls. 05.

Dessa forma, através do Despacho de fls. 07, da Diretora Jurídica de Obras, Urbanismo e Saúde Pública, Sra. Franciane Ferreira de Souza, os Autos foram distribuídos a esta Consultora Jurídica para ciência, análise e manifestação.

2) ANÁLISE JURÍDICA:

O presente Projeto de Lei, visa a criação de grupos de Ação Social e Solidariedade nas escolas do Município de Colatina/ES, o qual através da justificativa de fls. 05 objetiva a promoção do engajamento dos jovens em ações solidárias dentro do ambiente escolar, ressaltando que solidariedade não é apenas caridade, e sim qualquer ajuda ao próximo ou a quem necessita, sem qualquer tipo de discriminação.

Saliento que a análise jurídica do presente Parecer, diz respeito tão somente a matéria jurídica envolvida, a teor do que dispõe o Art. 19, III, da Lei Complementar n.º 85/2017, haja vista entender ser de responsabilidade dos setores competentes as manifestações de cunho técnicos.

Com relação à técnica legislativa, entendo que o Projeto de Lei n.º 228/2021, de fls. 03/04, observou ao conjunto de procedimentos e normas redacionais específicas, conforme menciona a Lei Complementar Federal n.º 95/1998, que **dispõe sobre a**





PREFEITURA DE COLATINA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

**elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.**

Quanto a matéria apresentada no projeto de Lei n.º 228/2021, de fls. 03/04, entendo que a mesma se ajusta a Competência Legislativa Municipal, visto se adequar ao que determina no Art. 30, I, da CF/88. Vejamos:

**Art. 30, CF/88 - Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local.** (grifei).

De igual modo, prevê o Art. 11, I, da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990):

**Art. 11 - Compete privativamente ao Município:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local.** (grifei).

Porém, inobstante o Município possuir Competência Municipal para legislar acerca de tal assunto, entendo que a Câmara Municipal não possui iniciativa para propor o projeto de Lei n.º 228/2021, de fls. 03/04, diante dos aspectos de organização, estruturação e funcionamento da Organização Municipal.

Entendo que a criação, estruturação e atribuição dos órgãos públicos municipais é matéria afeta à Organização Administrativa, cabendo privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre o assunto, conforme dispõe o Art. 77, II, "c", da Lei Orgânica do Município de Colatina (Lei Municipal n.º 3.547/1990), *in verbis*:

**Art. 77, § 1º São de iniciativa privada do Prefeito Municipal, as Leis que:**

**II - Disponham sobre:**

**c) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal.**

Em que pese a boa intenção do projeto de lei em análise, o mesmo dispõe no Art. 2.º que a *implantação dos grupos cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social em parceria com a Secretaria Municipal de Educação e a comunidade escolar.*

Assim, entendo que a iniciativa do Poder Executivo está desrespeitando os Princípios da Independência entre os Poderes, trazido no Art. 2.º, da CF/88; e o Princípio do Equilíbrio, trazido de forma implícita na Constituição Federal, que visa

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712  
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066

*Cristina Arrebola*  
Assessora Jurídica  
CAB/ES 14.046

2





PREFEITURA DE COLATINA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

assegurar que as despesas autorizadas não serão superiores à previsão das receitas na lei orçamentária anual.

Neste sentido temos:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 3.038/2017, DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO, QUE INSTITUI O PROGRAMA ADOTE UMA LIXEIRA. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. LEI QUE APENAS FACULTA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL ESTABELECE PARCERIAS COM EMPRESAS PRIVADAS, ENTIDADES SOCIAIS OU PESSOAS FÍSICAS INTERESSADAS EM FINANCIAR A INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LIXEIRAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO LEGAL DE REGULAMENTAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A SECRETARIAS MUNICIPAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES NÃO CONFIGURADA.** Não padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que cria o programa denominado Adote uma Lixeira, facultando ao Município o estabelecimento de parcerias com empresas privadas, entidades sociais, ou pessoas físicas interessadas em financiar a instalação e manutenção de lixeiras nos logradouros públicos, com direito à publicidade. A lei impugnada não determina a implantação do programa em questão e nem estabelece prazo para tanto, meramente facultando à Administração Pública Municipal efetivar tal programa, atendendo... critérios de conveniência e oportunidade, não criando atribuições a órgãos da Administração Pública e tampouco dispondo sobre matérias cuja lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 60, inc. II, da Constituição Estadual. **JULGARAM IMPROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074889684, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/04/2018).

(TJ-RS - ADI: 70074889684 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 09/04/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/05/2018).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE-RS. PADRONIZAÇÃO DAS PLACAS INDICATIVAS DE NOMES DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. ATRIBUIÇÃO NITIDAMENTE EXECUTIVA. PROPOSIÇÃO DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUMENTO DE DESPESA SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Hipótese em que o proponente objetiva a declaração de inconstitucionalidade de Lei municipal de iniciativa parlamentar que instituiu a padronização das placas indicativas de ruas e logradouros públicos no Município

Av. Ângelo Giuberti, n. 343, Bairro Esplanada - CEP.: 29.702-712  
Colatina/ES - Tel.: 3721-8066



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003900330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

*Cristina Arébola*  
Assessora Jurídica



PREFEITURA DE COLATINA  
PROCURADORIA MUNICIPAL

de Pantano Grande, mediante a afixação de novas placas nas esquinas das vias públicas. 2. Configurada a violação do princípio da separação dos poderes, consubstanciada, aqui, na usurpação da iniciativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projeto de lei que dispõe sobre matéria essencialmente administrativa (no caso, a padronização de placas indicativas de ruas e logradouros públicos). Precedentes deste Órgão Especial. 3. A norma questionada, ao impor ao Poder Executivo Municipal a obrigatoriedade de substituição das referidas placas, acaba por gerar despesas não previstas no respectivo orçamento, inexistindo, tampouco, a indicação da respectiva fonte de custeio, o que resulta em afronta ao disposto nos arts. 149, incisos I, II e III, e 154, inciso II, ambos da Carta Estadual. Precedentes deste Órgão Especial. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70079368858, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 04/02/2019).  
(TJ-RS - ADI: 70079368858 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 04/02/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/02/2019).

3) **CONCLUSÃO:**

Diante ao exposto, opino pelo veto total do presente projeto de lei, por conter vício de iniciativa.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do presente Parecer Jurídico possui caráter apenas opinativo às matérias jurídicas envolvidas, não vinculando os vereadores e demais autoridades públicas à sua motivação ou conclusão.

É o Parecer Jurídico, o qual submeto a autoridade superior em 04 (quatro) folhas.

Colatina, 12 de abril de 2.022.

*Cristina Arrebola*  
**Cristina Arrebola**  
**Consultora Jurídica**  
**Matrícula n. 007667**  
**OAB/ES 14.046**





**RATIFICAÇÃO**

**Processo Administrativo nº:** 8334/2022

**Interessado:** Câmara Municipal de Colatina

**Assunto:** análise ao projeto de Lei nº 228/2021.

**RATIFICA-SE** em todos os termos o parecer jurídico de fls. 08/09 exarado pela Consultora Jurídica Cristina Arrebola, opinando pelo VETO TOTAL do projeto de Lei nº 228/2021, por conter vício de iniciativa, conforme abordado no referido parecer.

Encaminha-se os autos ao Chefe do Poder Executivo para ciência e decisão final.

Colatina/ES, 20 de abril de 2022.

**Eliseu Victor Sousa**  
Procurador-Geral do Município  
OAB/ES nº 17.161

**Genício Caliarí Filho**  
Procurador-Geral Adjunto  
OAB/ES 32.368





**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo



V- Promover e estimular a cultura do voluntariado de forma abrangente, por meio de ações, atividades, estratégias de mobilização e projetos próprios, aumentando a visibilidade e reconhecimento dos voluntários;

VI - Promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos e os valores universais;

**Art. 4º** nas unidades escolares, os grupos deverão ser coordenados por professores, coordenadores e demais funcionários, com a participação dos alunos, dispostos a manter o comprometimento com os devidos projetos.

**Art. 5º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Colatina-ES, 20 de dezembro de 2021.**

**Geferson Alves**  
Vereador

Rua Prof. Arnaldo de Vasconcellos Costa, nº. 32 - Centro - Colatina/ES - CEP 29.700-920.  
Tel/Fax: (27) 3722-3444  
[www.camaracolatina.es.gov.br](http://www.camaracolatina.es.gov.br)



Autenticar documento em <http://www3.camaracolatina.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310035003900330036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.